



Secretaria Geral

Lido no Exmo. Sr. Presidente

Assinatura do Presidente

APROVADO

Em: 02/05/13

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº. 012/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 012/2013, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014, elaborado com fundamento no Art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações vinculadas, sobretudo, na lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O presente projeto tem por objetivo estabelecer as diretrizes para a aplicabilidade da lei Orçamentária Anual (LOA), compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as *despesas de capital* para o exercício financeiro subsequente.

De acordo com o disposto no seu artigo 1º, o projeto compreende:

- I. As Metas Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014;
- III. Diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV. Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V. Disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. Disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais; Disposições gerais.

Na mensagem que encaminha o Projeto a esta Casa Legislativa, o Prefeito Municipal evidencia que as diretrizes definidas seguem a análise do cenário político e econômico, ressaltando que tal projeto avalia também os riscos fiscais a que o Planejamento está sujeito. Ademais, assevera que, para o ano de 2014, serão enfatizadas e seguidas as diretrizes e estratégias apontadas pelo Plano Diretor Urbano procurando atualizar importantes instrumentos institucionais de gestão pública. Também, na orientação para as ações, estão sendo respeitadas as indicações colhidas pelo Orçamento Participativo, onde a população aponta suas carências e indica ações efetivas para o Governo, nas Plenárias Populares, Congresso do Orçamento Participativo e nos demais fóruns de discussão e de controle social sobre as ações do Poder Público.



Por fim, vale dizer que, em apenso ao Projeto de Lei em análise, encontram-se os Anexos de Riscos Fiscais, contendo tabelas com os demonstrativos de riscos fiscais e providências; além de encontrar-se incorporado ao Projeto o Anexo de metas e prioridades para 2014.

Eis o relatório.

VOTO:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento instituído pela Constituição Federal para fazer a transição entre o PPA (planejamento estratégico) e as leis orçamentárias anuais (LOA), selecionando, dentre as ações previstas naquele, aquelas que terão prioridade na execução do orçamento do ano seguinte.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista (LOM-VC), em seu art. 127, o Poder Executivo Municipal, na aplicação das finanças, deve instituir leis de sua iniciativa sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Essas leis orçamentárias, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, aplicáveis também aos Municípios, pelo princípio do paralelismo das formas.

A competência para iniciar o processo legislativo no presente projeto, conforme o disposto no artigo 127, *caput*, da LOM-VC (em consonância com o artigo 165 da CF), é exclusiva do Prefeito Municipal, que deve submetê-lo à apreciação desta Casa até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (CF, art. 35, § 2º, II, do ADCT e LOM-VC, art. 46, §1º, I). O Legislativo, por sua vez, de conformidade com o disposto neste mesmo dispositivo (35, § 2º, II, do ADCT) e também no art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, deverá devolver o projeto para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

A LOM-VC ainda estabelece, em seu art. 127, § 2º (correspondente ao art. 165, §2º, da Carta Magna) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve compreender as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Vale dizer que com a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias passou a ter mais relevância. O art. 4º deste corpo normativo estabelece alguns requisitos que também devem compor a LDO, os quais transcrevemos abaixo:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Além disso, a LRF determina que deve integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em

APROVADO

Em: 22/5/13

Assinatura do Presidente

112



Secretaria Geral

Lido no Expediente 2013/113

Assinatura do Presidente

valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. E este anexo deve conter, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Por fim, exige a LRF que a LDO contenha **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Analisando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ora em análise, percebemos que, em linhas gerais, essas disposições foram atendidas.

Vale ressaltar que, em relação à técnica legislativa, não é necessária nenhuma alteração. Não havendo mais a acrescentar, eis o voto.

PARECER:


Assim, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que o Projeto de Lei é materialmente legal e constitucional, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº. 012/2013**.

APROVADO

Em: 2013/113

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 maio de 2013.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Coriolano Moraes
Presidente


Florisvaldo Bittencourt
Relator


Arlindo Rebouças
Membro

Comissão de Finanças e Orçamentos

Gilzete Moreira
Presidente

Andreson Ribeiro
Relator


Alvaro Pithon
Membro